



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.731464/2013-11
RESOLUÇÃO	3401-003.063 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face da r. decisão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte.

A origem deste processo reside na multa decorrente da suposta cessão por nome (10% do valor aduaneiro) prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 nos despachos aduaneiros acobertados pelas Declarações de Importação – DI nº 13/1789747-3 e nº 13/2106208-9, registradas pela empresa BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA., CNPJ nº 88.616.149/0002-21, respectivamente em 11/09/2013 e 24/10/2013. A autuação totalizou R\$ 48.120,10.

Esclareceu a fiscalização, à fl. 5, que a descrição dos fatos que levaram à formação de convicção quanto à ocultação dos reais intervenientes ou beneficiários nas referidas operações

de importações, se encontra no processo administrativo nº 10380.731463/2013-76, que trata da aplicação da pena de perdimento às mercadorias.

O contribuinte pleiteia a reforma do r. julgado, atesta que diversos julgamentos já reconheceram que suas operações de importações ao cancelar os respectivos lançamentos decorrentes das acusações de interposições.

Reforça que as aquisições de seus clientes são compras realizadas no mercado interno e, acrescentando ainda que a multa do perdimento realizado no outro processo administrativo foi devidamente cancelada, motivo pelo qual não deve perdurar o presente lançamento.

Este processo envolveu diversos julgamentos e retornos, motivo pelo qual entende-se prudente transcrever trecho da Informação ALF/FOR/SAATA nº 14, de 26 de março de 2018:

Trata o presente processo de Auto de Infração que constitui e exige a multa prevista no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 (10% sobre o valor da operação pela cessão de nome com vista a acobertar o real interessado/beneficiário). A autoridade lançadora aponta a ocorrência desse fato nas Declarações de Importação DI nº13/17897473 e nº 13/21062089, registradas pela empresa acima identificada. Inconformado com a lavratura do presente auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestiva, julgada pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, nos seguintes termos do Acórdão n.º 16-64.797:– No que tange à multa aplicada em razão da cessão do nome da pessoa jurídica importadora para ocultação da real adquirente, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, VOTO por não conhecer, no mérito, da impugnação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial; (Original sem grifos)– No que tange a indicação da impugnante para figurar no polo passivo deste auto de infração, VOTO pela improcedência da impugnação, com a consequente manutenção integral do crédito tributário exigido. O processo judicial que ensejou o não conhecimento da impugnação na primeira instância administrativa, no tocante à questão de mérito, consiste na Ação Anulatória nº 0801860 83.2014.4.05.8100. Irresignada, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, o qual foi apreciado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, cujo dispositivo do Acórdão nº 3401003.411 transcreve-se a seguir: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a concomitância, anulando-se a decisão de piso, demandando-se nova apreciação por parte da DRJ, em função do afastamento da concomitância. (Original sem grifos)

Nova decisão de primeira instância administrativa foi proferida, dessa vez pela 22ª Turma da DRJ/São Paulo (Acórdão nº16-79.974), julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A autuada voltou a interpor Recurso Voluntário (fls. 3.829/3.883), no qual argui, entre outros aspectos, preliminarmente, que: Neste sentido, muito embora a discussão judicial tenha

objeto distinto do que se discute aqui, pois se referem a Autos de Infração distintos (pena de perdimento e multa por cessão de nome, respectivamente), não se pode negar que a decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Anulatória nº. 0801860-83.2014.4.05.8100 reflete diretamente no julgamento deste feito porque ratificou os fundamentos de defesa da Recorrente e reconheceu que realmente não ocorreu qualquer fraude ou irregularidade nas operações de importação registradas nas DIs nºs. 13/2106208-9 e 13/1789747-3, tratando-se realmente de importações diretas com vistas à aquisição de insumos destinados à industrialização (montagem) de aviários para avicultura de postura. Como dito acima, a existência de concomitância foi afastada na segunda instância administrativa, resultando no reconhecimento da instauração do contencioso administrativo no concernente à questão de mérito, de modo que a apreciação da alegação de repercussão da mencionada ação judicial apresentada pela Recorrente mantêm-se no âmbito da lide administrativa, não cabendo à unidade lançadora, de ofício, examinar os efeitos da decisão judicial ao lançamento objeto deste processo. Ademais, vale dizer que a referida decisão não transitou em julgado, uma vez aguarda julgamento de Embargos de Declaração contra Acórdão de Apelação, interposto pela Fazenda Nacional, conforme consulta pública ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª região (<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), além de que ainda poderão ser interpostos recursos aos tribunais superiores. Oportunamente, cabe registrar que, em virtude do novo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MP nº 430, de 09/10/2017, a competência para gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas Alfândegas e Inspetorias, é atribuída à Delegacia jurisdicionante do domicílio do contribuinte, consoante art. 270, §7º. No caso, tendo em vista o domicílio atual da Recorrente, a DRF Araraquara é a unidade jurisdicionante, conforme consulta de fl. 3.893. Para finalizar, constatada a tempestividade do Recurso Voluntário e atendidas as formalidades legais, encaminho o processo para: 1) Cadastrar o Recurso Voluntário no sistema de controle de crédito; 2) Enviar o processo ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Os autos foram levados a julgamento, ocasião em que houve o respectivo sobrestamento por meio da Resolução nº 3401-002.942, até que houvesse o trânsito em julgado do processo envolvendo o tema da Prescrição Intercorrente, previsto no tema 1293 do STJ, contexto já estável juridicamente, em razão do respectivo julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Nos termos da Informação ALF/FOR/SAATA nº 14, de 26 de março de 2018, o contribuinte manejou Ação Anulatória dos Autos de Infrações em face da UNIÃO:

Neste sentido, muito embora a discussão judicial tenha objeto distinto do que se discute aqui, pois se referem a Autos de Infração distintos (pena de perdimento e multa por cessão de nome, respectivamente), não se pode negar que a decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Anulatória nº. 0801860-83.2014.4.05.8100 reflete diretamente no julgamento deste feito porque ratificou os fundamentos de defesa da Recorrente e reconheceu que realmente não ocorreu qualquer fraude ou irregularidade nas operações de importação registradas nas DIs nºs. 13/2106208-9 e 13/1789747-3, tratando-se realmente de importações diretas com vistas à aquisição de insumos destinados à industrialização (montagem) de aviários para avicultura de postura.

.....

Ademais, vale dizer que a referida decisão não transitou em julgado, uma vez aguarda julgamento de Embargos de Declaração contra Acórdão de Apelação, interposto pela Fazenda Nacional, conforme consulta pública ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª região (<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), além de que ainda poderão ser interpostos recursos aos tribunais superiores.

Diante das informações de que o contribuinte obteve decisões judiciais favoráveis, é preciso constar que o desfecho deste caso, por óbvio, poderá resultar diretamente no desfecho do presente processo.

A informação fiscal em epígrafe é de 2018. Portanto, a chance de ter havido um desfecho é considerável. Em razão da segurança jurídica, entende-se prudente converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar certidão atualizada de inteiro teor da Ação Anulatória nº. 0801860-83.2014.4.05.8100, em prazo a ser definido pela unidade de origem;

b) Em seguida retornem-se os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA